



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 143/2004/CSMP

REGULAMENTA O AFASTAMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 316, III, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 011/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, “ex-vi” do art. 43, XX, da lei Complementar n.º 011/93,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação do afastamento do membro do Ministério Público do Estado do Amazonas para aperfeiçoamento técnico-jurídico ante os termos da vigente Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o interesse institucional no aperfeiçoamento permanente dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas para satisfação das finalidades institucionais preconizadas na Constituição Federal, especialmente no art. 129 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir normas e critérios que disciplinem o procedimento à regular decisão do Conselho Superior “ex-vi” art. 43, XX da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1.º - Os pedidos de afastamento de Membros do Ministério Público interessados em participar de cursos de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (especialização), instruídos com a Carta de Aceite da Instituição de Ensino Superior, serão dirigidos até o final do mês de novembro de cada ano ao Procurador-Geral, a quem compete

autorização, após deliberação favorável do Conselho Superior, comunicando-se posteriormente ao CEAF para inclusão no **PLANO ESPECIAL DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL** e providências de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 1.º - O prazo máximo de afastamento será de até 02 (dois) anos para os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, na forma do artigo 316, III da Lei Complementar n.º 011/93, obrigando-se o candidato, em termo de compromisso próprio, a não se afastar da Instituição por igual período, após conclusão, ~~salvo para preparação e apresentação de dissertação e tese para obtenção de título de mestre ou doutor, quando o afastamento poderá ser prorrogado uma única vez, pelo prazo de 06 (seis) meses, para mestrado, e de 12 (doze) meses, para doutorado, a critério do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.~~ (suprimido pela Res. n.º 263/11-CSMP)

§ 2.º - O afastamento do Membro do Ministério Público para participar em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) e *strictu sensu* (mestrado e doutorado), somente será autorizado quando ocorrer compatibilidade de horário e manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, após ouvido o CEAF, observadas as exigências prescritas no parágrafo anterior.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, não se autorizará o afastamento do membro do Ministério Público, cuja confirmação no cargo ainda não haja sido homologada, sem prejuízo ainda, de 02 (dois) anos de efetivo exercício em Promotoria de Justiça de 1.ª Entrância.

§ 4.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a Promotor de Justiça que, ainda em estágio probatório, for autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a frequentar, por período não superior a 08 (oito) dias, seminário, congressos, conferências, simpósios e outros eventos congêneres.

§ 5.º - As autorizações não deverão ultrapassar, anualmente, o limite de 3% (três por cento) do total de membros do Ministério Público, incluídos Promotores de Justiça de 1.ª Entrância, observada a lista de antigüidade, Promotores de Justiça de 2.ª Entrância e Procuradores de Justiça.

Art. 2.º - Deferidas as autorizações, os processos ultimados serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, ao qual compete exercer o controle das atividades do cursando durante o tempo de afastamento.

§ 1.º - O Conselho Superior incumbirá ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF a elaboração do prontuário individual do cursando para os fins de controle, o qual conterá as informações indispensáveis a registros específicos.

§ 2.º - A abertura do prontuário constará de um Termo de Compromisso assinado pelo cursando no qual assumirá as seguintes obrigações:

- a) mapa de frequência e avaliações, assinada pelo Coordenador;
- b) não exercer, em qualquer hipótese, atividade pública ou particular diversa;
- c) apresentar, em caráter obrigatório, comprovante de conclusão do curso e cópia dos trabalhos;
- d) encaminhar normas e regulamentos do curso;
- e) indicar endereço completo e procurador, em Manaus;
- f) prestar informações, quando solicitado, por quaisquer órgãos do Ministério Público;
- g) remessa resumida da atividade mensal desempenhada, com visto da Coordenação ou Professor responsável, para inclusão em folha de pagamento.

Art. 3.º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional comunicará ao Conselho Superior, mediante relatório circunstanciado, acerca da quebra por parte do cursando de qualquer cláusula do Termo de Compromisso, que sugerirá ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de sindicância contra o faltoso, na forma do que estabelece o inciso XIV, do art. 29, da LOEMP.

Art. 4.º - O afastamento de Membro do Ministério Público não implicará, necessariamente, a supressão do pagamento dos respectivos estípedios, que, no entanto, somente englobarão, a partir da autorização, o vencimento, a verba de representação e a gratificação adicional por tempo de serviço, excluídas, portanto, toda e qualquer outra vantagem ou benefício e, em especial, as referidas no artigo 279, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – É permitida bolsa de estudos, desde que à responsabilidade de instituição financiadora de qualquer natureza ou fim, respeitada a legislação específica.

Art. 5.º - É vedado a autorização de outro afastamento de aperfeiçoamento ao membro do Ministério Público enquanto não transcorrido o interstício de 02 (dois) anos, para cursos de mestrado e doutorado, e 01 (um) ano para especialização, contados do dia do término da autorização anterior.

Art. 6.º - É obrigatório o ressarcimento aos cofres públicos na hipótese de qualquer irregularidade ou descumprimento das obrigações assumidas, exceto a superveniência de:

- a) morte;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – A reprovação ou desempenho insatisfatório é considerado motivo de ressarcimento de 20% do valor dispensado pelo Ministério Público, em parcelas correspondentes a dez por cento (10%) do vencimento base, na forma do art. 88 da Lei n.º 1.762/86, e obriga a assunção do cargo titular no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Art. 7.º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs 004/89-CSMP e 002/97-CSMP.

**SALA DE SESSÕES DO
COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de maio de 2004.

NOEME TOBIAS DE SOUZA

Presidente, por substituição legal

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS

Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA

Membro e Secretária “Ad hoc”

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Membro

OBS: Republicada por haver saído com incorreção.

.../amn